

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO INTERNACIONAL E COMPARADO

D598

Direito Internacional e Comparado [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Amina Welten Guerra, Simone Alvarez Lima e Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-955-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO INTERNACIONAL E COMPARADO

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

O IMPACTO DA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE ROE V. WADE NA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ABORTO NA FRANÇA

L'IMPACT DU SURMONTER LE PRÉCÉDENT ROE V. WADE SUR LA CONSTITUTIONNALISATION DE L'AVORTEMENT EN FRANCE

**Maria Clara Lopes Abdo
Vitória Gonçalves Góes**

Resumo

Este resumo analisa o impacto da revogação do precedente Roe v. Wade nos EUA na constitucionalização do aborto na França, investigando como a decisão Dobbs v. Jackson influenciou a legislação francesa. Utilizando uma abordagem jurídico-social e teórica, discute-se o desenvolvimento das leis de aborto nos EUA e na França desde o século XIX. A pesquisa conclui que a decisão dos EUA fortaleceu a defesa dos direitos reprodutivos na França, levando à incorporação do direito ao aborto na Constituição em 2024, garantindo a interrupção voluntária da gravidez constitucionalmente.

Palavras-chave: Direito das mulheres, Constitucionalização do aborto, França, Estados unidos

Abstract/Resumen/Résumé

Ce résumé analyse l'impact de l'annulation du précédent Roe v. Wade aux États-Unis sur la constitutionnalisation de l'avortement en France, en examinant comment la décision Dobbs v. Jackson a influencé la législation française. En utilisant une approche juridico-sociale et théorique, il discute du développement des lois sur l'avortement aux États-Unis et en France depuis le XIXe siècle. La recherche conclut que la décision américaine a renforcé la défense des droits reproductifs en France, aboutissant à l'incorporation du droit à l'avortement dans la Constitution en 2024, garantissant ainsi l'interruption volontaire de grossesse de manière constitutionnelle.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Droits des femmes, Constitutionnalisation de l'avortement, France, États-unis

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho objetiva analisar a forma com que a promulgação, em 2024, da lei que inclui o aborto no texto constitucional da França ocorreu em resposta à superação do precedente *Roe v. Wade*, nos Estados Unidos. Nesse sentido, o caso de 2022, *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization*, repercutiu numa série de discussões no Poder Legislativo francês, que acabou por transformar em direito fundamental a lei a respeito da interrupção voluntária da gravidez. Com isso, buscou-se analisar historicamente como a legislação do aborto relativa aos dois países estudados se desenvolveu, a fim de entender melhor como, recentemente, houve a mudança nos EUA que suscitou a emenda constitucional francesa.

Desse modo, a criação de leis relativas ao aborto remonta ao século XIX na França, quando a prática em questão era criminalizada por interferir nos interesses do Estado. Naquela época, os Estados nascentes pela Europa necessitavam de futuros cidadãos para fomentar o desenvolvimento econômico e social, que dependia do crescimento demográfico (Torres, 2012).

Esse entendimento só mudaria no século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, em virtude da inserção da mulher no mercado de trabalho, juntamente aos movimentos de reivindicação dos direitos das mulheres nos anos 1950 e 1960. Além disso, o divórcio, o Estado laico, a liberdade individual e a difusão de métodos contraceptivos contribuíram para alavancar o debate acerca do aborto ao redor do mundo.

Nesse cenário, em 1973, através do emblemático caso *Roe v. Wade*, a Suprema Corte americana declara um novo precedente judicial, regularizando o direito ao aborto. Enquanto isso, em 1975, a França legalizou a prática no país. Desde então até a atualidade, o aborto tem sido objeto de discussões morais: de um lado, estão os conservadores contra a legalização do direito ao aborto; do outro, estão os favoráveis a esse direito. É diante desse cenário que, em 2022, aconteceu nos EUA o *overruling* do *Roe v. Wade* — no caso de *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization* —, responsável por retirar o aborto dos direitos fundamentais. Em oposição e até mesmo como reação a tal decisão, há, em 2024, a constitucionalização desse direito na França.

Em relação à metodologia da pesquisa, esta se baseou na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Em relação ao tipo genérico de pesquisa, optou-se pelo tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa, foi predominantemente dialético, enquanto que, no que diz respeito ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. ESTADOS UNIDOS: A LEGISLAÇÃO DO ABORTO AO LONGO DO TEMPO

A interrupção voluntária da gravidez foi permitida durante grande parte da história americana. Até meados de 1880, o aborto era lícito até o momento nomeado de “aceleração” — quando é possível para a mãe sentir o movimento fetal. No entanto, esse cenário sofreu drástica inversão devido a dois principais fatores. Primeiramente, surgiu uma preocupação com a saúde da mãe em relação à submissão de práticas arriscadas para realização do aborto. Em segundo lugar, emergiu dos médicos um desejo de retirar as parteiras e homeopatas desse nicho de trabalho. Com isso, a Associação Médica Americana, em 1857, iniciou uma forte campanha para a aprovação de leis anti-aborto, que contribuiu para a promulgação de mais de 40 leis até 1880, mudando o cenário do aborto nos EUA (Winny, 2022).

É evidente que, diferente do debate atual, a questão do aborto naquele momento histórico não era motivada por razões morais ou religiosas, mas sim por preocupações relativas à saúde das mulheres e com seu contexto econômico. Nesse sentido, sabia-se que mesmo que houvesse proibição, o aborto era amplamente praticado — mulheres com melhores condições financeiras realizavam com qualidade e segurança, enquanto aquelas em situações menos favoráveis se submetiam a diversos riscos na obscuridade da ilegalidade.

O paradigma da ilegalidade mediante execução clandestina do aborto nos EUA perdurou até o decisivo caso de *Roe v. Wade*. Essa transformação só se tornou viável devido ao sistema de *common law* vigente nos Estados Unidos (uma herança do período colonial inglês), principalmente através do mecanismo de precedentes — no qual uma decisão judicial tomada em um caso concreto serve para decidir julgamentos similares no futuro.

Diante disso, em 1970, surgiu o caso *Roe v. Wade*: uma mulher grávida entrou com uma ação para o reconhecimento do direito ao aborto, uma vez que em seu estado, Texas, a prática era proibida, salvo em casos em que houvesse risco à vida da mãe. Em sua ação, que chegou até a Suprema Corte, Jane Roe — pseudônimo utilizado para preservar sua identidade — alegou que as leis do Texas referentes ao aborto eram inconstitucionais, pois eram extremamente restritivas e iam contra o direito à liberdade e à privacidade pessoal, garantido na Constituição americana por meio da Décima Quarta Emenda, na chamada "Cláusula do Devido Processo". Com base na decisão de 1973, foi instaurado um novo precedente judicial e se estabelece, a partir de então, uma nova era do aborto nos Estados Unidos:

No primeiro trimestre da gravidez, o estado não pode regulamentar a decisão sobre o aborto; somente a gestante e seu médico assistente podem tomar essa decisão. No segundo trimestre, o estado pode impor regulamentações sobre o aborto que estejam razoavelmente relacionadas com a saúde materna. No terceiro trimestre, quando o feto atinge o ponto de “viabilidade”, um estado pode regulamentar o aborto ou

proibi-lo totalmente, desde que as leis contenham exceções para os casos em que o aborto é necessário para salvar a vida ou a saúde da mãe (Oyez, 2024).

Após *Roe v. Wade*, e antes do seu *overruling* *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization* (2022), chegaram à Suprema Corte diversos casos de aborto. Um destaque significativo foi o caso *Planned Parenthood of Southeastern Pennsylvania v. Casey* (1992). Nele, foi reafirmada a constitucionalidade do *Roe v. Wade*, que, porém, acabou criando um “ônus indevido” (*undue burden*), por declarar inconstitucionais leis que criassem obstáculos para as mulheres realizarem aborto antes da viabilidade fetal.

Para muitos estudiosos, inclusive Jorge Barrie (2023), “ao revisitar *Roe*, é difícil compreender porque é que um julgamento majoritário tão claro e bem fundamentado foi rejeitado”. No entanto, a mudança no panorama do aborto, que superou o *Roe v. Wade*, pode ser explicado pela alteração na Suprema Corte durante o governo do ex-presidente Donald Trump. Nesse período, houve a nomeação de três *Justices* à Suprema Corte: e vale dizer que todos os indicados — Neil Gorsuch, Brett Kavanaugh e Amy Coney Barrett — possuem perspectivas conservadoras. Em conjunto com os *justices* já presentes na Corte, resultou numa composição de maioria conservadora (6 contra 3), responsável por influenciar diversas decisões da Suprema Corte, incluindo o *overruling* do *Roe v. Wade*.

Em junho de 2022, ocorre o *Dobbs vs. Organization Jackson Women's Health*, caso em que a organização “*Jackson Women's Health*” ingressou uma ação que buscou afirmar a inconstitucionalidade de uma lei proibitiva do aborto, no estado de Mississippi, após 15 semanas de gestação. O caso chegou à Suprema Corte, que declarou a lei como não inconstitucional, mas afirmando que na Constituição americana não havia regulamentação que fosse referente ao aborto — o que ocasionou a superação do emblemático precedente *Roe v. Wade*, que perdurou por quase 50 anos. Ou seja, essa decisão tirou o aborto da pauta constitucional e relegou aos Estados da federação a responsabilidade de legislar sobre o assunto, de maneira independente, a partir de 2022. Com isso, cada estado poderá decidir à sua própria maneira acerca da regulamentação do aborto, podendo até mesmo criminalizar esse ato — mesmo em situação extremas, como em decorrência de estupro.

Assim, houve um verdadeiro retrocesso na política do aborto nos EUA, pois mudanças mais conservadoras foram incorporadas na legislação de diversos estados restringindo a liberdade e os direitos das mulheres; o que levará esse grupo de volta aos problemas de saúde pública — como ocorreu em 1880 —, uma vez que, cada vez mais, elas irão realizar procedimentos clandestinos. Isso porque a interrupção voluntária da gravidez não

é uma prática que deixará de existir, mas será feita de forma insalubre, sem o auxílio do Estado americano.

3. A LEGISLAÇÃO DO ABORTO NA FRANÇA

Na França, o aborto nem sempre foi permitido, embora a luta por esse direito seja muito significativa no país. Houve dois momentos em que a proibição foi marcante: em 1920, quando o aborto foi proibido pela lei; e durante a ocupação nazista da França, em meio à Segunda Guerra Mundial, em que a prática se tornou crime punível com morte no país.

Nesse sentido, é somente no final da década de 1960 que há um avanço nessa pauta. Naquele momento, acontecia a “segunda onda do feminismo”: em que a busca por igualdade entre homens e mulheres já não era suficiente (o direito ao voto, à educação e ao trabalho já eram garantidos para os dois grupos); a luta, a partir de então, passou a ser em favor da “liberação” das mulheres — ou seja, em prol da sua liberdade sexual e reprodutiva (Robichez, 2021, p. 6).

Nesse contexto, ocorreu em 1972, na França, um caso similar ao *Roe*, que viria suscitar o debate do aborto no país, tal qual ocorreu nos Estados Unidos no ano seguinte: foi o julgamento da jovem Marie-Claire Chevalier. No caso francês, a situação de Chevalier era particularmente complexa: aos 16 anos, vítima de estupro, ela engravidou e decidiu realizar um aborto ilegal — já que a interrupção da gravidez era proibida naquele contexto, exceto em casos de risco à vida da gestante. Em decorrência da acusação criminal que se seguiu, a sua defesa (que resultou em absolvição), feita pela brilhante advogada Gisèle Hamili num julgamento histórico, tornou-se um marco fundamental na luta pela descriminalização do aborto na França (Rosenberg-Reiner, 2015). Foi nesse cenário que, finalmente, em 1975, consagrou-se no texto legal o direito à Interrupção Voluntária da Gravidez (IVG), na célebre Lei de Veil — isto é, ao contrário de como aconteceu nos Estados Unidos, que se deu numa única decisão do Judiciário.

A partir disso, a lei francesa relativa ao aborto foi mudada nove vezes, e todas elas foram no sentido de ampliação a esse direito. Conforme as informações disponíveis no site oficial do Governo Francês sobre o direito ao aborto, a prática além de ser acessível em termos de custos (sendo muitas vezes gratuita ou coberta pelo serviço de Seguridade Social), também teve seu prazo aumentado para até 14 semanas de gestação, desde março de 2022.

Em junho deste ano, porém, aconteceu a fatídica e retrógrada decisão do caso *Dobbs v. Jackson Women’s Health*, que anulou o aborto como direito fundamental nos Estados

Unidos. Com isso, inflamou-se o debate político na França em oposição à decisão americana, uma vez que se esse direito foi retirado do âmbito constitucional dos EUA, os setores mais conservadores na França poderiam tentar o mesmo (apesar das diferenças entre os dois ordenamentos jurídicos). Desse modo, já em outubro de 2022, entre os parlamentares franceses surgiu um texto de projeto de lei para a incorporação do direito ao aborto na Constituição (Anuel, 2022). A defesa do aborto como parte integrante do texto constitucional era ideia antiga dos políticos progressistas na França; a revogação do aborto nos EUA, contudo, certamente funcionou para trazer o debate à frente das discussões no legislativo francês.

A princípio, todavia, o Senado francês discutia acerca da relevância em constitucionalizar o aborto, pois, para alguns senadores da ala mais conservadora, não havia um motivo forte naquele momento para “importar um debate dos Estados Unidos” (Anuel, 2022). Isso porque, para esse grupo contrário, a inclusão do direito ao aborto na Constituição não traria consequências práticas, já que a IVG era amplamente praticada e estava longe de ser um direito ameaçado. Porém, uma maioria considerável dos franceses aprovava essa medida (Ballet, 2022) e, com isso, a discussão sobre o aborto seguiu na Assembleia Nacional e no Senado, como maneira de enfrentar o retrocesso desse direito nos Estados Unidos.

Nesse cenário, o debate relativo ao aborto avançou quase dois anos até 2024, quando houve a promulgação da lei constitucional no dia 8 de março. Nela, incluiu-se em um único artigo (de número 34) o seguinte texto: “A lei determina as condições em que se exerce a liberdade garantida à mulher de recorrer à interrupção voluntária da gravidez” (França, 1958). Aprovada por ampla maioria, essa lei encerra a discussão sobre o tema no Legislativo francês, contribuindo, portanto, para reiterar esse direito às mulheres — sem, porém, gerar uma mudança legal significativa. A tutela da IVG é reforçada, pois já acontecia na prática, e o direito ao aborto passa a ser garantido na Constituição — de maneira bem diferente dos Estados Unidos, que tiveram a decisão judicial superada por outra, a qual retirou o aborto da lista de direitos fundamentais americanos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a superação de *Roe v. Wade*, no caso de *Dobbs v. Jackson* provocou o Poder Legislativo francês no sentido de elevar a direito fundamental a Lei de Veil, que já era aplicada na prática. Apesar de já ser defendida na França antes de 8 de março de 2024, a garantia constitucional da interrupção voluntária da gravidez pelas mulheres significa um

avanço simbólico, pois foi capaz de reiterar esse direito, evitando que ele pudesse ser cerceado — como aconteceu nos Estados Unidos.

Com isso, a emenda constitucional de 2024 na França foi uma resposta que procurou defender, de maneira ainda mais contundente, o direito à liberdade das mulheres — simbólico porque a IVG já era difundida, mas foi elevada a direito fundamental, garantido na Constituição — como uma resposta à decisão dos EUA do caso *Dobbs v. Jackson*. Anteriormente, o debate de tornar constitucional o direito ao aborto não ganhava grande destaque; mas, a partir desse momento, surge uma preocupação com uma possível reversão desse direito. Dessa maneira, a França, ao ratificar o direito ao aborto, além de ser pioneira nesse quesito, incentiva outras nações a fazerem o mesmo. Por não alterar substancialmente a lei que já existia, a inclusão do artigo a respeito da interrupção voluntária da gravidez no texto constitucional foi um ganho duplo: serviu para reforçar a defesa dos direitos das mulheres na França, ao mesmo tempo em que não irá gerar nenhum custo adicional ao governo (porque já era uma lei vigente na prática). Isso foi extremamente positivo, pois, em termos de política interna e de direito internacional, tornou-se um testamento político em favor das mulheres, e não uma mudança legal significativa.

REFERÊNCIAS

ANUEL, Pierre. **Constitutionnalisation de l'IVG**: le Sénat mi-hatif, mi-hésitant. *Dalloz actualité*, 4 out. 2022. Disponível em: <https://www.dalloz-actualite.fr/flash/constitutionnalisation-de-l-ivg-senat-mi-hatif-mi-hesitant>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BALLET, Virginie. Les Français très largement favorables à l'inscription de l'IVG dans la Constitution. **Libération**, Paris, 29 nov. 2022. Disponível em: https://www.liberation.fr/societe/droits-des-femmes/les-francais-tres-largement-favorables-a-l-inscription-de-livg-dans-la-constitution-20221129_HHYXT5S4GNGUBDLRGRGWHWS7FLE. Acesso em: 15 abr. 2024.

BARRIE, Jorge. **A rejeição do caso Roe v Wade pela Suprema Corte dos Estados Unidos após cinco décadas – uma decisão sísmica**. *Obiter*, Porto Elizabeth, v. 3, pág. 626-633, outubro de 2023. Disponível em: http://www.scielo.org.za/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1682-58532023000300009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 abr. 2024.

CERDÁ, Tony. França se torna primeiro país a proteger o aborto em sua constituição. **Brasil de Fato**, São Paulo, 4 mar. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/03/04/franca-se-torna-primeiro-pais-a-protoger-o-abort-o-em-sua-constituicao>. Acesso em: 17 abr. 2024.

DOBBS v. JACKSON WOMEN’S HEALTH ORGANIZATION. No. 19-1392. Suprema Corte dos Estados Unidos, 24 jun. 2022. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/21pdf/19-1392_6j37.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

FRANÇA, Ministério dos Assuntos Sociais e da Saúde. **Le droit à l’avortement**. Disponível em: <https://ivg.gouv.fr/le-droit-lavortement>. Acesso em: 15 abr. 2024.

FRANÇA, Article 34, **Constitution du 4 octobre 1958 - Légifrance**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/loda/article_lc/LEGIARTI000049255019. Acesso em: 17 abr. 2024.

OYEZ. **Roe v. Wade**. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1971/70-18> Acesso: em 15 abr. 2024.

ROSENBERG-REINER, Sylvie. **Aborto antes da legalização: o combate militante na França**. Diplomatie Brasil, out. 2015. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/aborto-antes-da-legalizacao-o-combate-militante-na-franca/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

ROBICHEZ, Juliette. Gisèle Hamili: “Não se nasce feminista, torna-se feminista” A trajetória exemplar de uma advogada militante que mudou a sociedade francesa. **Seara Jurídica**, Salvador, v. 1, p. 1-18, jan./dez. 2021. Disponível em: [https://web.unijorge.edu.br/sites/searajuridica/pdf/anteriores/2021/\[REVISADO\]_GISELE_HALIMI_NAO_SE_NASCE_FEMINISTA_TORNA-SE_FEMINISTA_-_Juliette.pdf](https://web.unijorge.edu.br/sites/searajuridica/pdf/anteriores/2021/[REVISADO]_GISELE_HALIMI_NAO_SE_NASCE_FEMINISTA_TORNA-SE_FEMINISTA_-_Juliette.pdf). Acesso em: 16 abr. 2024.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Aborto e legislação comparada. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 64, n. 2, p. 40-44, June 2012. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200017&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 abr. 2024.

WINNY, Annalies. **Uma Breve História do Aborto nos EUA**. Hopkins Bloomberg Public Health, 26 out. 2022. Disponível em: <https://magazine.publichealth.jhu.edu/2022/brief-history-abortion-us>. Acesso em: 14 abr. 2024.